



Ao Juízo da 2.ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana/PR

Autos nº 0000081-40.1993.8.16.0044, de falência

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos de falência de **RANK PNEUS LTDA. - ME**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para em atenção à intimação de seq. 317, manifestar-se nos termos a seguir aduzidos.

Conforme se denota do desenrolar do presente processo de falência, as fases de arrecadação do ativo e pagamento do passivo foram todas praticadas pelo então síndico destituído, restando a ele a prestação de contas quanto às movimentações financeiras realizadas na administração dos recursos angariados pela Massa Falida.

Contudo, em que pese ter sido incessantemente intimado para cumprir tal atribuição (**movs. 181, 210, 248 e 279**), manteve-se o antigo síndico inerte, deixando de cumprir com a obrigação estabelecida no art. 69 do Decreto-lei 7.661/1945.

Exatamente em razão do descumprimento de dever de prestar contas foi o antigo síndico destituído da função (**mov. 285**), com a nomeação desta Síndica para dar continuidade à administração do processo de falência.

Ocorre que, como mencionado acima, toda a gerência dos recursos financeiros da Massa Falida foi realizada pelo síndico destituído, o qual, segundo informações contidas no processo, recebeu poderes até mesmo para ratear eventual saldo remanescente depositado no bojo do processo para pagamento de créditos fiscais penhorados no rosto dos autos (item "c" da decisão de seq. 181).

A prestação de contas por esta Síndica mostra-se, por consequência, impossível, uma vez que não acompanhou a movimentação financeira da Massa Falida praticada pelo antigo Síndico, sendo impossível comprovar os gastos realizados no curso do processo, o que compromete qualquer informação trazida em eventual prestação de contas.





Deste modo, para que seja possível impulsionar o presente feito, com o encerramento da ação de falência, requer **a dispensa da apresentação da prestação de contas prevista no art. 69 do DL 7.661/1945 por parte da atual Síndica** e, inexistindo impugnação quanto ao pedido, que seja concedida nova vista, para apresentação do relatório final da falência previsto no art. 131 do mesmo decreto-lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 3 de julho de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

